



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.446 –
CLASSE 2ª – MIGUEL PEREIRA – RIO DE JANEIRO.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Fernando Pontes Moreira.

Advogados: Joaquim Jair Ximenes Aguiar e outros.

Mandado de segurança. Decisão monocrática. Recurso ordinário. Não-cabimento.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto ao não-cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança impetrado na Corte de origem.

2. Em face da decisão do relator no TRE, que indeferiu liminarmente o *mandamus*, cabia ao agravante dirigir sua irresignação ao próprio colegiado, e não diretamente a esta Corte Superior.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Fernando Pontes Moreira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no qual teve indeferida a petição inicial, monocraticamente, pelo relator.

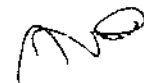
Contra essa decisão, o ora agravante interpôs recurso ordinário (fls. 32-40), ao qual o ilustre Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento.

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-9), a que neguei seguimento por meio da decisão de fls. 65-66.

Daí o presente agravo regimental (fls. 69-74), no qual Fernando Pontes Moreira alega ser *"pacífico na jurisprudência que a existência de recurso processual cabível não afasta a via do mandado de segurança, se tal recurso for insuficiente para impedir a lesão ao direito evidente do impetrante"* (fl. 71).

Defende que o recurso deveria ser recepcionado, uma vez que o Regional, a teor do disposto na Súmula nº 268 do egrégio Supremo Tribunal Federal, não teria recebido o mandado de segurança, sem considerar, contudo, *"que o 'trânsito em julgado' do Recurso Eleitoral foi construído por uma publicação imprecisa junto à imprensa oficial"* (fl. 74).

Reitera, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade à espécie.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão em que neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 65-66):

Na espécie, o relator no Tribunal a quo, por decisão monocrática, indeferiu a petição inicial do mandamus.

Contra essa decisão, interpôs recurso ordinário (fls. 32-40), porém, cabia ao agravante dirigir sua irrisignação ao próprio colegiado e não diretamente a esta Corte.

Assim, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do apelo, a teor da Súmula nº 281 do egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INICIAL INDEFERIDA (LEI N. 1.533/51, ART. 8). RECURSO ORDINARIO.

1. Compete ao TSE julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos pelos TRE'S, quando denegatória a decisão. constituição, art. 121, par. 4, inciso V e Cód. Eleitoral, art. 276, inciso II, letra "b".

2. Ato pessoal do relator, que indefere liminarmente a inicial, não é decisão denegatória, que justifique o cabimento do recurso. De tal ato cabe, na origem, agravo regimental.

3. Recurso ordinário não conhecido.

(Recurso no Mandado de Segurança nº 26, rel. Min. Nilson Naves, de 28.8. 96).

Com efeito, a jurisprudência desta Casa é pacífica quanto ao não-cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança impetrado na Corte de origem.

Nesse sentido, cito recente precedente:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRE/SC. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO.

1. Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de relator em mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional Eleitoral.



2. *Recurso não conhecido.*

(RMS nº 406, rel. Min. José Delgado, de 8.6.2006).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRE/GO. APLICAÇÃO DA SÚMULA-STF Nº 267. RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL. NÃO CONHECIDO.

– Contra decisão monocrática de relator, em mandado de segurança impetrado no TRE, incabível recurso ordinário para o TSE.

(RMS nº 318, rel. Min. Peçanha Martins, de 11.10.2004).

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 8.446/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Fernando Pontes Moreira (Advogados: Joaquim Jair Ximenes Aguiar e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.12.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>61.31.2009</u>, pág. <u>49/50</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto de Queiroz</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--